

PROJETO DE LEI Nº DE 2003.
(Do Sr. ANTONIO NOGUEIRA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e §§ 1º e 2º do art. 4º, 6º, 7º e 9º *caput* e seu parágrafo único da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, cuja a decisão de deferimento ou não, será remetida ao Presidente do Tribunal competente, em recurso de ofício, para conhecer em grau de recurso a ação penal. (NR)

Parágrafo Único.

Art. 2º

I -

II -

III -

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento, observado o disposto no artigo 1º. (NR)

I -

II -

Art. 4º

§ 1º Excepcionalmente, o juiz, observado o artigo 1º desta Lei poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes

os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. (NR)

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá o pedido, remetendo-o ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 1º desta Lei para decidir em igual prazo, observado sempre o segredo de justiça. (NR)

Art. 5º

Art. 6º Deferido o pedido a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público que acompanhará necessariamente a sua realização, devendo requerer a sua suspensão quando observar a sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas previstas no artigo 2º desta Lei. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação do que trata esta Lei a autoridade policial deverá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviços públicos, salvo se dispuser no seu quadro funcional sobre sua autoridade ou no corpo da polícia técnica da unidade federada ou no caso de competência da Polícia Federal de servidores em seu quadro, em qualquer unidade da federação. (NR)

Art. 8º

Parágrafo único.

Art. 9º A gravação decorrente desta lei que não interessar como meio de prova deverá ser inutilizada por decisão judicial, ex-offício, durante o inquérito ou na instrução processual, podendo ser requerida a qualquer tempo pelo Ministério Público ou pela parte interessada. (NR)

Parágrafo Único – o incidente de inutilização da gravação do que trata esta Lei será assistido pela parte interessada e pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do representante legal do acusado, quando por este autorizado. (NR)

Art. 10

Art. 2º Os artigos 4º e 10 da presente Lei, ficam acrescidos do § 3º e 10-A, §§ 1º e 2º, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Da decisão prevista no parágrafo anterior não caberá recurso.

Art. 10

Art. 10-A Constitui crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal competente, na forma do artigo 1º desta Lei, que deferir a interceptação de comunicações de quaisquer sistemas, sem a observância devidamente comprovada e fundamentada das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, aplicando-se o item 5, do artigo 39 da Lei nº 1.079, de abril de 1950, sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis”.

§ 1º É competente para julgar o crime de responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo o Tribunal em sua composição plena ao qual pertencer o Presidente que decidir pelo deferimento das gravações dos sistemas de comunicações de que trata esta Lei.

§ 2º O Tribunal competente observará, no que couber, o procedimento contido nos artigos. 41 a 73, da Lei nº 1.079, de abril de 1950”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instrução penal no Brasil precisa a cada dia ser rigorosa para que não se esconda crimes individuais ou até mesmo organizado sob o manto da sagralidade da proteção da intimidade. Entretanto, normas eficazes e de fácil execução para a persecução penal fazendo com que o Estado possa reprimir o crime e mesmo prevenir quando de clara tentativa, não é incompatível com as seguranças constitucionais da dignidade humana. Sem dúvida a invasão à privacidade e a intimidade são medidas sempre excepcionais. Nem mesmo por isso deve descuidar o Estado de seus limites e dos meios para que se preserve a privacidade e a intimidade de todo o cidadão brasileiro e os aqui residentes, para que não se faça letra morta o inciso XII, do art. 5º, da Constituição da República.

Os pilares da Carta Política em vigor se sustentam na pessoa humana e sua dignidade, mesmo um cidadão condenado com trânsito em julgado não é desmerecedor da dignidade humana nos limites do que lhe é compatível com a pena adotada dentre as permitidas pela Carta Magna.

O presente projeto busca alterar a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tornando mais segura as chamadas escutas telefônicas em suas várias modalidades ou os sistemas de comunicações, dando segurança ao juiz com recurso de ofício ao Presidente do Tribunal competente para conhecer em grau de recurso a ação penal que se projeta através de inquérito ou se processa pelo recebimento da denúncia no desenrolar da instrução penal.

Para isso, entende-se que o Ministério Público para que cumpra o seu *munus* de custos *legis* deverá, como dever de ofício, acompanhar a investigação em todas as suas etapas.

O projeto altera o seu art. 7º, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias de serviços públicos na área de comunicação, evitando assim, a proliferação dos arapongas que agem livremente sem a devida fiscalização ou até mesmo com a conivência das autoridades para imiscuir-se na privacidade alheia.

De sorte que o projeto dá segurança ao cidadão ao exigir a participação de pessoas especializadas do quadro da polícia judiciária ou dos serviços especializados anteriormente dito.

Avança ainda o projeto, quando determina ao juiz a obrigação da inutilização das gravações estranhas a instrução penal, exigindo a presença do Ministério Público e da parte interessada como forma de garantia da destruição permanente da excepcional invasão da sua privacidade e intimidade, facultando a autorização expressa da parte a presença do seu representante legal.

O projeto caminha de segurança máxima ao tipificar como crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal que decidirem com leviandade pedido cujo o escopo não é a instrução criminal e sim a bisbilhotice da vida privada dos cidadãos, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais dos magistrados.

Esse dispositivo implica numa maior acuidade dos magistrados na análise de pedidos de escuta telefônica pela gravidade que representa o seu uso indevido à liberdade e à dignidade humana.

Em vista da importância da Matéria, cremos que os eminentes pares manifestar-se-ão pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA